



MULHER E AS CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO

Juliane Aparecida da Silva ALMEIDA¹
Florestan Rodrigo PRADO²

RESUMO: O referente artigo tem como objetivo discutir as condições em que se encontram as mulheres dentro dos presídios femininos, trazendo, assim, um estudo realístico do cotidiano dessas mulheres nas penitenciárias brasileiras, mostrando juntamente as dificuldades que enfrentam, dentre elas, o abandono familiar. Será pontuado as histórias dos presídios femininos no Brasil, as condições que esses lugares se encontram, o real motivo que fazem com essas mulheres entrem em conflito com lei e quais crimes as mulheres mais cometem. Outro tema a ser mencionado é sobre a sexualidade dentro do cárcere.

Palavras-chave: Mulheres. Presídios Femininos. Crimes. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Mulheres em conflito com a lei hoje não é mais algo chocante perante a sociedade, sendo preocupante a maneira com que os presídios, de modo geral, não estão habilitados a receber essas mulheres, visto que a grande maioria dos presídios femininos encontrados no Brasil eram destinados ao cárcere masculino.

Muito se fala das superlotações dos presídios masculinos, mas, quando o assunto é a necessidade da população carcerária feminina de maneira digna, o Estado é bem negligente em relação ao assunto, sendo escassos os estudos sociais sobre o fatídico cenário dos presídios femininos, o que agrava cada vez mais a situação das encarceradas.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail Juli12asa@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direitos Difusos e Coletivo pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Bacharel em Direito pela Instituição Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogado Público da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP. e-mail florestan@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

São vários os problemas do ambiente prisional feminino, desde questões sanitárias, estruturais, falta de médicos especializado em saúde feminina (ginecologista e obstetra) e, muito menos, ambientes adequados para mulheres gestantes, lactantes e seus filhos.

Perante o cenário atual, é como se as mulheres fossem invisíveis para o Estado. É inadmissível essa situação, ainda mais que pesquisas realizadas por entidades governamentais mostram o que a população feminina carcerária cresce cada vez mais.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que não é somente o Estado que pune essas mulheres, existe uma segunda punição, realizada pelos familiares, que em sua maioria, abandonam essas mulheres que estão privadas de sua liberdade. Existem relatos de mulheres que nunca, se quer, chegaram a receber uma visita ou um Sedex da família. Os cônjuges, muitas vezes, estão presos também, mas, aqueles que não estão, na maioria dos casos, as abandonam e constituem novas famílias.

O referente artigo se valeu dos métodos de pesquisa dedutivo, histórico e indutivo, buscando, assim, trazer uma análise baseada no raciocínio para concluir a respeito dos pontos a serem abordados a seguir, buscando uma conclusão das premissas a serem pontuadas

2 Apontamento Sócio Cultural

É de conhecimento de todos que o sistema penitenciário brasileiro é ainda muito falho em diversos critérios, mas, o mais preocupante é a maneira com que os presídios femininos, se comparados aos masculinos, são deixados de lado.

Quando uma mulher é presa, além de enfrentar o cessamento de sua liberdade, em suma, se preocupam com os filhos que deixaram e se deparam com a realidade cruel do abandono dos seus companheiros e família. É, de fato, um momento extremamente delicado, agravado devidos às condições das penitenciárias brasileiras.

Segundo Bittencourt (2011, p. 13), as prisões do século XIX eram mais como uma maneira de custódia, pois na época não se tinha uma verdadeira execução penal, as penas se esvaíam com a morte ou castigos corporais.

As mulheres perseguidas durante esse período eram tidas como bruxas ou prostitutas. Como adverte Pereira Silva (2015 apud SOUSA, 2019, p.12), as mulheres penalizadas eram aquelas que não se encaixavam no perfil de donas de casa, aquelas que não queriam ser mães, assim como as que não eram submissas.

Mesmo com toda opressão daquele ciclo, ainda assim o número de mulheres em custódia era menor do que do cenário masculino, o que tornou mais difícil a convivência nessas prisões.

Diante de todo o estudo, é possível entender que as mulheres que se encontram no cárcere, em sua maioria, compartilham das mesmas dificuldades, problemas de desestrutura familiar, dificuldade econômica, encontrando no crime uma forma de conseguir sanar, momentaneamente, esses problemas.

Conclui Espinoza (2004, p. 126):

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa, integra as estatísticas de marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida a participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, a discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça e gênero.

Outrossim, os crimes de drogas são os mais presentes na população carcerária feminina, sendo que essas mulheres cometem esses delitos acreditando na possibilidade de ganhar dinheiro de maneira fácil, outras, se envolvem com parceiros que fazem parte do tráfico e acabam, indiretamente, se envolvendo com esse mundo perigoso. Algumas, ainda, caem na ilusão de tentar adentrar em penitenciárias com entorpecentes para familiares, companheiro ou marido.

2.1 História dos Presídios Feminino no Brasil

A história dos presídios femininos é, relativamente, nova e, ainda, com muitos fatores a serem melhorados. Por isso, é importante mencionar que a história vem evoluindo conforme as lutas das mulheres perante uma sociedade opressora.

Em meados do século XIX, os sujeitos que se encontravam presos eram aqueles que cometiam crimes previstos no Código Criminal do Império de 1830, tais como os que ameaçavam a ordem pública.

Em 1889, com a instalação da República, surgiram muitos movimentos para que houvesse melhora na organização do sistema penitenciário brasileiro. Esses movimentos ainda prometiam fazer progressos benéficos para as mulheres que se encontravam privadas de sua liberdade.

Hoje, existe uma grande dificuldade de se encontrar relatos sobre o período, mas, pelo contexto histórico da época é possível constatar que a população carcerária feminina era tratada de maneira humilhante.

Segundo a Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte de 1874, era degradante a situação das mulheres encarceradas. Na época, elas ficavam na prisão conhecida como Aljube, que tinha muitos problemas, principalmente, de umidade.

As celas da cadeia supracitada, de acordo com a Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte de 1874, eram “um pequeno quarto ao nível da rua, sotoposta a uma prisão de homens, que fazem provar a essas infelizes vítimas da miséria, além dos incômodos da prisão, os insultos mais grosseiros e a linguagem mais culposa”.

Sabe-se que, em meados do século XX, por conta da perseguição às prostitutas, houve um aumento significativo de detenção de mulheres. Conforme Angotti, (2012, p.117-138), havia um determinado estereótipo, visto que a criminalidade feminina, para eles, na época era muito ligada “maneira que uma mulher deve se apresentar perante a sociedade”, sendo o alcoolismo, prostituição e a desordem um dos grandes motivos para a detenção feminina.

Durante muito tempo não havia separação física de mulheres e homens no sistema carcerário. Em 1923, Lemos de Brito ficou incumbido de elaborar maneiras para que houvesse reforma dentro dos presídios.

Conforme Soares e Ilgenfritz (2002, p. 53):

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

No entanto, se engana quem acha que essa separação era feita pensando nas mulheres. Pelo contrário, essa separação acontecia mais pelo bem-estar dos homens que estavam privados de sua liberdade e tinham que conviver com mulheres em abstinência.

A prisão para as mulheres vinha mais com o intuito de fazer com que elas se comportassem de maneira adequada perante a sociedade, assim evidência Espinoza (2003, p.52):

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação 15 penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor.

Foi em 1940 que fora criado presídios femininos, presídios estes que eram comandados por religiosos e as mulheres que ali se encontravam para cumprir sua pena eram obrigadas a aprenderem serviços domésticos. Isto nos mostra uma grande disparidade em relação aos presídios masculinos.

Anos se passaram e necessidade de se criar um presídio de segurança máxima fora sendo observada. Assim, foi no ano de 1970 que se inaugurou a Penitenciária Feminina de Segurança Máxima, que se encontrava no município de Piraquara, no estado do Paraná. Hoje, a penitenciária ainda existe e tem capacidade para 364 (trezentas e sessenta e quatro) internas.

2.2 Lei 11.343/06 e o Aumento da População Feminina Encarcerada

Com a instituição da Lei 11.343/06, a Lei 6368/76 foi revogada por completo e, a nova lei foi criada com o intuito de tentar diminuir o índice da criminalidade envolvendo os delitos envolvendo entorpecentes.

Ressalta-se que a lei 11.343/06, mais conhecida como Lei de Drogas, é uma norma penal em branco, observado que ela traz uma conduta e mediante esta ação, é aplicada uma sanção que dependerá de outra normatização, no caso, a portaria da ANVISA (344/98). Tal norma vem para determinar quais as drogas ilícitas para a lei penal.

Droga, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, é:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A referida Lei instalou-se com o intuito de trazer penas mais severas e, além disso, veio com o escopo de tentar combater as drogas, adotando medidas e políticas que visem tutelar a saúde pública. Por fim, adentrou ao ordenamento a nova legislação com a intenção de diminuir o número de aprisionados, mas isso não aconteceu no Brasil.

Se analisarmos os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em dezembro de 2010, no que se refere ao sexo feminino houve um aumento de encarceradas e o crime de drogas é a modalidade responsável por esse aumento.

Todavia, mesmo com a intenção de fazer com que as leis mais severas fossem a solução do decréscimo do índice de encarceramento, é notável que não foi o que ocorreu, uma vez que a detenção dessas mulheres nada afeta o tráfico, pois muitas vezes são apenas “usadas” para o comércio ilegal de drogas e quando detidas, apenas são substituídas.

Assim aponta Gauer (2008, p. 98):

O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado frente às demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.

Mediante o exposto, é possível entender que sanções exorbitantes não fazem com que os indivíduos parem de delinquir. Penalização nada mais é que uma tentativa falha do Estado de controlar o incontrolável, sendo totalmente mais benéfico a toda população medidas educacionais buscando a prevenção e não coerção.

3 Situação do Cárcere e Estrutura Atual do Presídios Femininos

Quando ouvimos que mais uma mulher fora presa, não é uma informação que nos causa estranheza, principalmente pelo fato da população carcerária estar aumentando cada vez mais no Brasil, gerando, assim, uma preocupação maior com relação à segurança nacional.

Os questionamentos sobre o fatídico cenário do cárcere feminino ainda são bem negligenciados e cheios de obscuridades. A grande problemática em relação ao sistema penitenciário, é que as prisões foram criadas para homens, desde os primeiros presídios, trazendo reflexo até hoje.

As mulheres não são resguardadas pelo Estado como deveriam, mostrando-se assustadora a maneira como vivem, sendo, em várias ocasiões, em lugares insalubres, úmidos, com condições precárias, desrespeitando totalmente os direitos humanos.

Em 1884, houve um marco no Brasil importante para a população carcerária. Neste ano surgiu a Lei 7.210/1884, a Lei de Execuções Penais (LEP). Conforme Garutti e Oliveira (2012, p.27), essa lei veio com o intuito de minorar a quantidade de presos no sistema carcerário, também estabelecendo uma classificação dos estabelecimentos prisionais, sendo divididos em 05 (cinco), cada um previsto na referida lei. São eles: penitenciária (artigo 87), colônia agrícola, industrial ou similar (artigo 91), casa de albergado (artigo 93), hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (artigo 99), cadeia pública (artigo 102). No entanto, sabe-se que o Brasil não segue à risca o que a legislação impõe por diversos fatores, entre eles, o fator econômico é o mais agravante.

Nota-se que antes de 2009, muitas mulheres quando entravam dentro sistema se queixavam da maneira como eram tratadas dentro dos estabelecimentos prisionais. Muitas delas sentiam-se violadas e constrangidas pela quantidade de servidores homens, outras, ainda, relatam ter sofridos abusos sexuais por parte desses.

Isso tudo ensejou mudanças legislativas com o advento da Lei 12.121/2009, que trouxe que os estabelecimentos prisionais femininos devem ser compostos por agentes do sexo feminino. Contudo, no fatídico cenário as regras impostas para que essas mulheres cumpram suas penas de maneira digna não ocorrem.

Outro ponto que deve ser enfatizado é o crescimento da população feminina dentro dos presídios. Segundo dados do IFOPEN (2018, p.14-15), no mês

de junho de 2016, a população feminina encarcerada apresentou um percentual de crescimento gritante de 656% (seiscentos e cinquenta e cinco por cento) em relação ao que foi registrado no ano de 2000.

Ainda segundo o Depen, o número maior de mulheres privadas de sua liberdade está no estado de São Paulo, apresentando 36% (trinta e seis por cento). O que mais assusta é que apenas 7% (sete por cento) dos estabelecimentos prisionais são destinados somente para mulheres e 16% (dezesesseis por cento) deles destinado a presídios mistos, que nada mais é que mulheres em celas separadas em presídios que formalmente são destinados à população carcerária masculina.

Isto faz concluir, mais uma vez, o quanto ainda é negligenciado por parte das autoridades os direitos humanos das mulheres frente ao poder de punir do Estado.

Na busca de mais informações, foi possível encontrar um pouco da realidade dos presídios em um programa chamado “A Liga-Crônica do Presídio”, transmitido em 2015. Durante toda a exibição da reportagem, é possível notar que a maioria das mulheres privadas de sua liberdade são jovens, de classe baixa, sem estudo e pretas.

Quando questionadas sobre como é a vivência dentro do sistema, declaram, abertamente, que é uma verdadeira selva, onde buscam por sobrevivência.

Contudo, a de se mencionar que não há muita informação sobre o tema específico, o que torna mais difícil uma possível melhora para o atual cenário. Sendo assim, é de fácil conclusão que o Brasil tem que melhorar muito ao que tange ao Cárcere Feminino e, por isso, no ano de 2012, o país foi objurgado por não manter o respeito pelos direitos humanos, principalmente no que se refere a disparidade entre gêneros. Isso é um peso muito grande a se carregar, pois, internacionalmente, somos conhecidos por ter um sistema carcerário feminino bastante falho e que vem desrespeitando princípios básicos regidos pela nossa Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que resguarda o direito do infrator tenha sua pena individualizada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] - XLVIII - a pena será cumprida em

estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

É de extrema importância frisar que não só esse princípio que vem sendo violado pelo Brasil, mas também o princípio que se refere o resguardo da apenada em situação de privação de liberdade, devendo o Estado garantir os direitos e garantias básicas, como é preconizado pela nossa Constituição, no seu artigo 5º, inciso XLIX, que afirma ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Outra problemática a ser enfrentada é a saúde das encarceradas, isso porque a Constituição diz, em seu artigo 196, que a saúde deve ser garantida a todos.

Entretanto, não acontece isso na prática, haja vista o fato de não existir médicos suficientes para atender, de maneira digna, todas essas mulheres que estão sob custódia do Estado. Não havendo profissionais da saúde suficiente nos estabelecimentos prisionais, essas deveriam ser escoltadas até unidades básicas de saúde, o que não acontece por falta de policiais para escoltar essas encarceradas.

Em uma pesquisa realizada por Caroline Howard sobre a situação das mulheres encarceradas no estado de São Paulo, onde, segundo ela, sem a existência de médicos dentro dos presídios, muitas das vezes os guardas, sem conhecimento médico algum, eram obrigados a avaliar se o atual estado de saúde de alguma detenta era de fato emergencial para que, então, levasse até um hospital ou se a presa estava apenas exagerando.

3.1 Criminalidade Feminina Perfil das Carcerárias e Por Qual Motivo Voltam a Delinquir

Historicamente, a criminalidade feminina ainda é um assunto com muitos tabus, visto que, num passado não tão remoto, não se imaginava que mulheres poderiam vir a delinquir, isso tudo por conta de questões sociais que entendiam que as mulheres eram extremamente frágeis, tinham que cuidar apenas da sua família e da casa. Sendo assim, não se acreditava que as mulheres poderiam vir a cometer delitos, tanto pela fragilidade mental, quanto por fatores biológicos.

No livro “La Donna Delinquente: La Prostituta e La Donna Normal e Lombroso e Ferrero” (1893), tentavam entender a criminalidade feminina, ainda

pouco abordada na época e justamente por isso, eles tentavam tracejar um perfil criminológico, concluindo que as mulheres não eram passíveis de delinquir pelos motivos de ainda serem enxergadas como mais frágeis e com pouca capacidade intelectual, o que não as faria delinquir, mas sim se tornarem prostitutas, o que era muito mais grave do que ser considerada criminosa.

Entende Andrade (2011, p. 317):

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina [...] assim, a prostituição e a criminalidade, seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha índole criminosa e só cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.

Ainda durante o século XIX, a figura feminina ainda era bem oprimida por não seguir padrões sociais, por isso, as mulheres tidas como prostitutas eram consideradas delinquentes.

Esses pensamentos ainda permeavam durante o século XX, mesmo que com a simbólica alta na criminalidade feminina na época, os crimes mais cometidos eram aqueles que advinham do fator de ser mulher, sendo um deles o crime de aborto e o infanticídio.

Insta salientar que o furto também foi e é muito praticado pela figura feminina, isso porque as mulheres durante esse período começaram a ter mais liberdade social.

Conforme Mendes (2012, p. 202):

Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que considere crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). A análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige esta dupla tarefa. Lançar luzes sobre esta dicotomia permite compreender o desinteresse da(s) criminologia (s) pela família, não somente como núcleo primário de agregação e convivência, mas, também das relações de poder.

Hoje, como as mulheres são mais independentes, assíduas no mercado de trabalho e, muitas das vezes, ocupam o posto de chefe de família, as práticas delituosas acontecem de maneira frequente.

Segundo Lopes (2004, p. 14):

No passado, tais concepções legitimavam o espaço da mulher na sociedade: para a mulher era destinado o espaço privado enquanto ao

homem cabia viver livremente no espaço público e dentro de seu espaço privado. O homem era responsável por ser o provedor da casa e a mulher submissa deveria se ater a tarefas domésticas e cuidar da prole. Ainda hoje podem ser verificadas situações parecidas, nas mais distintas situações dos relacionamentos sociais, alguns de forma velada e outros de forma explícita, as quais de uma forma ou de outra mantêm as mulheres em condições de subjugação.

Assim, não se tem mais uma disparidade quanto ao tipo penal praticado entre mulheres e homens, mas, ainda assim, os crimes mais praticados por mulheres são de cunho passional, como, por exemplo, roubo seguido de morte, sequestro e, o pioneiro, o tráfico de drogas.

Segundo, Julita Lemgruber (1999, p. 6):

[...] admite-se, hoje que as diferenças nas taxas de criminalidade masculina e feminina prendem-se sobretudo a fatores sócio estruturais. [...] Resumidamente é possível dizer que à medida em que as disparidades sócio econômicas estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina. Levando-se isso em conta, é razoável supor que, muito em breve, a população de presas no Brasil revele crescimento marcadamente acentuado.

Durante a pesquisa ainda foi possível identificar que as mulheres, mesmo no mundo do crime, são muito usadas pelas facções criminosas, principalmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, o que explica os dados do INFOPEN, que mostram que 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres que estão presas por ligação ao crime de tráfico de drogas são jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, pretas, de baixa escolaridade.

Esse índice de aprisionamento por tráfico de drogas é crescente por dois fatores, sendo o primeiro deles a facilidade de praticar o delito e, o segundo, é que, dentre todos os crimes tipificados no nosso Código Penal, o tráfico de drogas é o maior enfoque de ações policiais.

Assim explica Ribeiro (2003, p. 64): “[...] uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial”.

Como citado acima, o tipo penal que mais aprisiona mulheres no país é a tráfico de drogas, fazendo com que seja questionado o motivo pelo qual existe essa grande incidência dessa prática delituosa.

Os mesmos motivos que as fazem delinquir pela primeira vez é o motivo pelo qual voltam a delinquir, mas agora com a agravante de serem menosprezada ainda mais por uma sociedade preconceituosa.

Se já enfrentavam dificuldades em encontrar oportunidade de trabalho por conta da cor, bairro onde residem e falta de escolaridade, o peso de carregar o rótulo de ex-presidiária é maior ainda. Muitas tentam levar uma vida digna e vão à procura de emprego, mas poucas conseguem, vindo, novamente, no crime a única chance de encontrar sustento.

Além da problemática social de voltar a delinquir, existe também uma agravante que é a reincidência. Entende-se como reincidente aquele que, entre a data da extinção da pena ou seu cumprimento, pratique nova infração no período de 05 (cinco) anos.

Assim critica Santos (2007, p. 571):

A questão é simples: se a prevenção especial positiva de correção do condenado é ineficaz, e se a prevenção especial negativa de neutralização do condenado funciona, realmente, como a prisionalização deformadora da personalidade do condenado, então a reincidência real não pode constituir circunstância agravante.

Ao contrário do que preconiza nosso Código Penal, em seu artigo 61, inciso I, entende que a reincidência deve ser considerada uma agravante de pena, isso em uma tentativa falha de tentar impedir que haja regresso à vida do crime.

3.2 Breve Análise da Lei de Execução Penal Sob Perspectiva de Gênero

Antes mesmo que seja exposto a análise de alguns artigos da LEP, se faz imprescindível explicar, os paradigmas que foram enfrentados. A Lei de Execução Penal, tem como objetivo, resguardar e regulamentar os direitos daqueles que estão sob tutela do Estado. Além da legislação também buscou-se abordar sobre os fatores intrínsecos, como a autoestima, que é praticamente anulada dentro do sistema prisional.

Ao analisarmos Lei de Execução Penal, percebemos que no Brasil existe a possibilidade de haver prisão antes mesmo da sentença transitar em julgado, logicamente que depois haverá detração penal caso essa pessoa seja realmente condenada pelo poder sancionatório do Estado, em outras palavras, quando uma mulher é presa antes mesmo de se apurar se esta agiu com dolo ou culpa, ela é presa, chamamos esse tipo de prisão de cautelar, que serve para que haja a proteção do interesse da coletividade.

Sempre que falamos do cumprimento de pena feminino e suas particularidades, não se deve entender que, para as mulheres, as leis devem ser menos severas, isso porque a nossa própria Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei, mas isso não impede que sejam avaliadas questões básicas de diferenciação de mulheres e homens e suas particularidades ao cumprirem a suas penas.

O que se busca e se discute é sempre um cumprimento de pena mais digno e humanitário para as mulheres, tudo isso pela falta de políticas internas que busquem melhorias de condições sanitárias dentro dos estabelecimentos prisionais. Ou seja, que haja a equidade.

Logo nos primeiros dispositivos, mais precisamente no seu art. 3º, parágrafo único, que atesta que “ não haverá qualquer distinção de natureza racial, social religiosa, ou política” ao fazer um comparativo o que positiva a LEP é de fácil percepção que a realidade é bem distinta. A discriminação já começa, na dificuldade que as mulheres têm em conseguir as visitas íntimas, aos homens é muito mais fácil, pois socialmente ainda é mais aceitável.

A realidade da mulher presa, é muito mais penosa assim entende Lemgruber (1983, p. 83): “ser mulher presa implica uma série de dificuldades adicionais sem sempre detectadas em prisões masculinas com a mesma intensidade”.

Ainda sobre a problematização de caráter discriminatória da Lei nº 7.210, devemos fazer menção ao teor do art.19, mais precisamente em seu parágrafo único “A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”. O conteúdo desse parágrafo é de extrema intolerância, nos faz pensar, então existe cursos profissionalizantes, para mulheres e homens. Esse artigo, retrata bem o preconceito velado que já se faz presente a muito tempo no mercado de trabalho e que no ponto de vista do legislador é então uma ação aceitável, já que o próprio prevê isso dentro do cárcere.

Outro dispositivo, que nos chama atenção é o art.41, que traz um rol de direitos, que são garantidos a toda população carcerária. O inciso VII diz: “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. Ao fazer uma exploração concisa, é de fácil consciência, que o direito de saúde as mulheres do cárcere são bem restringidos, tendo em vista, que até mesmo os produtos de higiene pessoal, tem a quantidade limitada, em alguns relatos detentas chegam a

dizer que recebem ao mês um pacote contendo 8 unidade de absorvente. Mesmo para uma mulher que tenha ciclo menstrual, menor que o normal, oito absorventes não é o adequado, pois a indicação é que se troque de a cada quatro ou seis horas, a depender do fluxo.

O abandono familiar é outro agravante durante o cumprimento de pena dessas mulheres. É entristecedor como essas são esquecidas por seus familiares e esposos, que logo acabam constituído novas famílias. Diante desse cenário, não fica difícil perceber que a grande maioria das mulheres presas se quer receberam uma visita durante toda sua estadia dentro do sistema.

Conforme, afirma Queiroz (2015, p. 102):

Maria Aparecida tem 57 (cinquenta e sete) anos, vinte filhos, dezenove netos, cinco bisnetos e nenhuma visita - nem sequer um Sedex - nos últimos dois anos e oito meses. Parece ter se acostumado ao isolamento.

Outra particularidade durante o cumprimento de pena da população feminina é a possibilidade de gestação. Muitas descobrem a gestação depois de estarem dentro dos presídios e, ao descobrirem, deveriam ser encaminhadas diretamente para um médico para que fossem atendidas e eventualmente começassem o seu pré-natal, mas isso não é o que realmente acontece. São poucas as unidades penitenciárias que gozam de infraestrutura adequada para receber uma detenta grávida.

É direito das mulheres e a própria LEP, em seu artigo 83, parágrafo 2º, diz que os estabelecimentos prisionais femininos devem contar berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, seis meses de idade.

Ainda se referindo a LEP, o direito da maternidade é mais uma vez citado em seu artigo 89, que garante que nos presídios femininos tenha creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete.

A Constituição também ampara o direito de maternidade no cárcere em seu artigo 5º, inciso L, que garante que a detenta tenha o direito de amamentar sua prole.

Dentre todos esses pontos explorados, existe mais uma questão que não pode deixar de ser estudada, que são as Regras de Bagkok, realizado em 2010, pela Assembleia das Ações Unidas (ONU), que consiste, basicamente, em

disposições sobre como as mulheres grávidas e lactantes devem ser tratadas dentro do ambiente prisional.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem alguns princípios a serem seguidos, são eles: dever do Estado de proporcionar a essas mulheres de forma gratuita alimentação adequada referente à sua dieta, ambiente saudável e oportunidade para realizar exercícios físicos tanto para a gestante, quanto para a lactante, assim como para os bebês e crianças.

3.4. Lesbianismo no Cárcere

A sexualidade dentro dos presídios brasileiros é um tema pouco explorado, tendo em vista a sua importância, são vários os preconceitos sobre esse assunto.

Assim, Queiroz (2015, p. 143), uma grande diferença das relações sexuais dos presídios masculinos para os femininos é que, nos presídios masculinos essas relações advêm ou da prática de estupro ou prostituição, já no cenário das penitenciárias femininas, esses relacionamentos são construídos com base em laços afetivos reais e, muitas das vezes, é pedido até que haja uma transferência de cela, para que essas convivam integralmente juntas.

Em destaque, Varela (2017, p. 102) afirma que a mídia mostra uma realidade muito fantasiosa sobre as relações homossexuais nos presídios. Diferente do que muitos pensam, existe certa organização em relação aos tipos de homossexuais existentes dentro dos presídios. Existem aquelas que são consideradas “sapatões originais”, sendo que, para ser uma, a mulher não pode nunca ter tido relação sexual com homem, é uma das primeiras regras para se encaixar estereótipo.

Já denominação de “foló”, é para aquelas mulheres que tiveram relações heterossexuais fora do sistema, mas hoje mantêm relações homoafetivas.

Outra categoria criada pelas detentas, são as chamadas “sapatões sacolas”, aquelas que estão lésbicas dentro do sistema por vários fatores, para não trabalhar, para se proteger de ameaças e encontram nesses relacionamentos uma maneira de se proteger, mas que logo ao saírem dos presídios, voltam a ter relacionamentos heterossexuais.

Existe, ainda, a chamada “sapatão chinelinho”, que é aquela que se veste como homem, com intuito de impor respeito e se proteger, mas, assim como a “sacola”, ao sair do cárcere voltam a se vestir como mulher e a ter relacionamento com homens.

Como mencionado acima, é possível compreender que existe uma complexidade e organização ao que se refere a relacionamentos lésbico dentro do cárcere.

Assim como fora do sistema, o preconceito dentro do sistema prisional também acontece, tanto por parte da própria administração, tanto por parte das detentas que, como mencionado acima, criam até denominações diferente para cada categoria, assim como as valoram de maneira distinta, também.

A questão polêmica é a quantidade de mulheres homossexuais no ambiente prisional. A resposta para esse questionamento é que privadas de sua liberdade, muitas mulheres encontram a liberdade sexual, sem que haja uma grande repressão da sociedade e de seus familiares.

4 CONCLUSÃO

Nesse contexto, foi possível compreender que a problemática do sistema carcerário feminino está longe de ser solucionada.

Durante toda a pesquisa, foi possível constatar, a dificuldade de encontrar fontes sobre o assunto e quando encontrado, não são informações concretas.

As mulheres são cruelmente abandonadas por seus familiares e tendem a lidar com o abandono estatal que não promove políticas públicas para que consigam cumprir suas penas de maneira digna.

São vários os quesitos negligenciados, como saúde, possibilidade de trabalho para que, no futuro, essa mulher tenha condições de se reintegrar na sociedade, haja vista que terá que carregar o título de “ex detenta” e, também, é difícil encontrar lugares que tenham estrutura sanitária para que essas mulheres fiquem com suas crianças até os seis meses de vida.

Diante da análise realizada, é possível perceber que a maioria das mulheres que estão em cárcere hoje, são mulheres que cometeram crimes

relacionados às drogas e a grande maioria, se não todas, eram apenas “mulas” usadas pelos traficantes.

O motivo que as levam a delinquir é contexto social que vivem. Muitas são abordadas ainda quando menores de idade e pela falta de recursos financeiros acabam adentrando nessa vida.

Assim, o presente trabalho busca enfatizar que o Estado se mantém inerte e fecha os olhos, cada vez mais, quando se trata dos presídios femininos. E quando confrontados sobre o assunto, a resposta é sempre a mesma: a falta de verbas, verbas estas, que, quando existentes são todas destinadas aos presídios masculinos.

REFERÊNCIAS

AGOTTI, Bruna. (2012). **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo: IBCCRIM.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL – Ministério da Justiça. (1874). **Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte**. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro: Typ. Americana.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF. 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei de Drogas**. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF. 23 de ago. 2006.

BRASIL. **Ministério da Saúde/SNVS**. Portaria nº344 de 12 de maio de 1998 Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 31 de dez. de 1998.

BRASIL, **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em 25 de fev. 2020.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 vols, 1924 e 1926. Vols 1 e 2, 1924 e vol. 3 1926.

CONECTAS. **Mulheres e Encarceradas: Dupla Punição**. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/28793-mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao>. Acesso em: 01 de mai. de 2020.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e ladonna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>. Acesso em: 24 de abr. de 2020.

GARUTTI, Senson.; OLIVEIRA, Rita da Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 07 de mar. de 2020.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 de maio. 2020.

Id. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_rte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La Donna Delinquente: La Prostituta e La Donna Normale**. São Paulo: Nabu Press, 2014.

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v.1. 5ªed. p. 730. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília: 2012. p.202. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf Acesso em: 14 de jun. de 2020.

NOVAES, Elizabeth David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade**. Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Jan/jun 2010. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto**. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FJP_5ef6b8e30765344b1c00c4c471fd8676. Acesso em: 2 de abril de 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

SOUSA, Kassandra Costa. **Sistema Prisional Brasileiro Sob a Perspectiva de Gênero: Mães e Mulheres no Cárcere**. 2019. Monografia. Juazeiro do Norte. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, 2019, p.12. Disponível em: <https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/KASSANDRA%20COSTA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 20 de Fev de 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.